

DIREITO (ANTIDISCRIMINATÓRIO) À EDUCAÇÃO: ADI Nº 5357/2015 E A INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA EM ESCOLAS PRIVADAS

RIGHT (ANTI-DISCRIMINATORY) TO EDUCATION: ADI Nº 5357/2015 AND THE INCLUSION OF DISABLED STUDENTS IN PRIVATE SCHOOLS

Valmôr Scott Jr.

Professor de Direito na UFPel; professor no Mestrado em Direito da UFPel.

João Pedro de Ávila Peglow

Acadêmico do curso de Direito – UFPel.

Submetido em: 11/10/2018

Aprovado em: 15/07/2019

Resumo: A mais recente conquista em âmbito legal, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI passa por diversos enfrentamentos. Entre os quais, a resistência das instituições privadas de ensino que, através da CONFENEN – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5357/2015, tendo como escopo a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da referida Lei que veta a cobrança adicional de taxas e mensalidades aos alunos com deficiência. Neste sentido, o presente estudo foi elaborado com o objetivo de analisar, tendo como base a referida ADI, como é produzida a inclusão de crianças com deficiência em escolas privadas. A referida ação fora derrubada no Supremo Tribunal Federal - STF, mantendo-se o disposto na LBI. A LBI demonstrou a viabilidade e sucesso de medidas inclusivas sem prejuízo das instituições educacionais privadas, fortalecendo a inclusão como pressuposto para uma sociedade menos desigual nos espaços sociais, inclusive a escola.

Palavras-chave: Lei; inclusão; estudantes com deficiência; escolas privadas.

Abstract: *The most recent legal achievement, the Brazilian Law of Inclusion - LBI goes through several confrontations. Among them, the resistance of private educational institutions that, through CONFENEN - National Confederation of Educational Institutions - filed a Direct Action of Unconstitutionality - ADI No. 5357/2015, whose scope was the declaration of unconstitutionality of the provisions of said Law that veto the collection of fees and tuition fees for students with disabilities. In this sense, the present study was elaborated with the objective of analyzing, based on said ADI, how the inclusion of children with disabilities in private schools is produced. The said action had been overturned in the Fe-*

deral Supreme Court (STF), maintaining the provisions of the LBI. LBI has demonstrated the viability and success of inclusive measures without prejudice to private educational institutions, strengthening inclusion as a presupposition for a less unequal society in social spaces, including school.

Keywords: *Law; inclusion; students with disabilities; private schools.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Lei nº 13.146/2015: Contextualização e relevância. 3. ADI nº 5357/2015: o entendimento da Suprema Corte. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A inclusão de estudantes com deficiência nas escolas privadas, tendo como base a decisão da ADI nº 5357/2015, respaldada no princípio constitucional da isonomia e, com base na necessidade de igualdade e inclusão social, urge de discussão, em virtude de que a sociedade internacional e nacional passa por um momento de profunda transformação em busca da igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.

A Lei Brasileira de Inclusão – LBI, entre vários direitos, garante o exercício do direito à educação. Contudo, alguns empecilhos ocorrem e originam demandas no âmbito jurídico. Recentemente, foi ajuizada ação em face da União, pela CONFENEN (entidade de representação), versando sobre diversos dilemas que serão abordados, entre os quais a resistência das instituições privadas ao receber estudantes com deficiência, com o argumento de ser inviável o bom funcionamento do ensino privado sem o aumento de custos gerados para execução da Lei. Importante ressaltar que cabe ao Estado e à sociedade garantir a igualdade e prezar pela observância da Carta Magna, com o objetivo de alcançar um Estado de direito igualitário, justo e solidário.

Para obter um panorama sobre o estudo da temática, optou-se por buscar estudos no Banco de Teses CAPES, em Programas de pós-graduação em Direito, em nível de Mestrado, direcionados às pesquisas publicadas entre os anos de 2015 e 2017. A escolha deste recorte foi delimitada a partir do início da vigência da LBI até o ano que antecede a finalização da busca de dados (2017). Sendo assim, foram encontrados 926.736 resultados, a partir das palavras-chave: **inclusão - alunos com deficiência**. Entre os estudos encontrados, destacam-se 3 trabalhos, em decorrência da proximidade com esta pesquisa.

Entre os anos de 2015 e 2017 (início da vigência da Lei Brasileira de Inclusão, até o ano anterior ao final desta pesquisa) foram publicados poucos estudos sobre o tema “Inclusão de Alunos com Deficiência” nos Programas de pós-graduação em Direito.

Nas pesquisas encontradas, destaca-se, inicialmente, no ano de 2016, no Programa de pós-graduação em Direito, o estudo: “DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - UMA ANÁLISE QUANTO À ATUAÇÃO DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO EDUCACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – UM DESAFIO ENTRE O IDEAL E O REAL”, publicado em 16/04/2016.

Trata-se de dissertação no Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, de autoria de Danielle Regina Bartelli Vicentini, orientada pelo Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, sobre a participação estatal na efetivação da inclusão de pessoas com deficiência à educação. A dissertação analisa o desenvolvimento e a aplicabilidade da inclusão dos alunos com deficiência nas instituições de ensino públicas.

A segunda pesquisa intitulada “ACESSIBILIDADE COMO FATOR DE EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ESCOLA: ANÁLISE DE GARANTIAS LEGAIS EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA”, publicada em 01/04/2008, no Programa de Pós-graduação em Educação, da Universidade de São Paulo – Mestrado em Educação - destina-se a análise da legislação vigente sobre acessibilidade no Brasil, Bolívia e México, entre os anos de 1990 e 2005. A dissertação é de autoria de Valquíria Prates Pereira Teixeira, orientada pela Prof. Dra. Rosângela Gavioli Pietro, e confronta a legislação inclusiva dos 3 países e dela extrai o que há em comum, de acordo com as recomendações internacionais sobre o tema.

Ainda, relevante é a dissertação “PRODUÇÃO DO SUJEITO DEFICIENTE NO CONTORNO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EDUCAÇÃO ESPECIAL”, de Denise Ferreira da Rosa, orientada pela Prof. Dra. Leandra Bôer Possa, publicado em 15/07/2016, no Programa de Pós-graduação em Educação, da Universidade Federal de Santa Maria – Mestrado em Educação. A autora utiliza-se de narrativas produzidas por acadêmicos da Educação Especial para compreender de que maneira essa formação produz os modos de narrarem o sujeito em uma eventual legitimação política. A autora preocupa-se em compreender o universo dos educadores de Educação Especial, com o intuito de aferir como é construída a narrativa de alunos com deficiência.

O tema do presente estudo, bem como dos estudos acima expostos, enfrenta uma série de dilemas e controvérsias. Cabe-nos aferir, neste momento, que, mesmo urgente e respaldado por um Estatuto específico, a educação inclusiva merece evidência no meio acadêmico, assim como na seara legislativa e executiva, uma vez que as pesquisas acerca do assunto levantam informações de suma importância para compreender a realidade enfrentada por alunos e familiares de pessoas com deficiência no ambiente escolar e, de um modo geral, na sociedade.

2 LEI Nº 13.146/2015: CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA

A Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão - LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, consiste no texto normativo mais recente sobre direitos das pessoas com deficiência. Contudo, inicialmente, é fundamental delinear o contexto em que surge esta Lei.

Diante disto, é pertinente mencionar que, por muito tempo, esta parcela da população (pessoas com deficiência) ficou à margem do seio cultural e desamparada pelo Poder Legislativo, sendo lentamente incluída no decorrer do último século. Em que pese esse grupo minoritário ter permanecido desassistido por muito tempo, não se trata de uma pequena parcela da sociedade, mas de um número representativo de pessoas que permaneceram à margem da sociedade, cerceados de direitos e impossibilitados de oportunidades inerentes a qualquer cidadão.

Através dessa análise pregressa, observa-se a evidente lentidão com que caminha o processo inclusivo; nota-se o efeito devastador da ausência de empatia decorrente do preconceito, que além de fomentar atraso no alcance de direitos dessas pessoas, fomenta um atraso generalizado na sociedade.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, em números aproximados, as pessoas com deficiência totalizam 14,5% (catorze e meio por cento) da população brasileira, significando 24,5 (vinte e quatro virgula cinco) milhões de pessoas no Brasil. Para ratificar e detalhar essas informações:

É preciso destacar que esses dados, por sua vez, foram obtidos segundo procedimentos oriundos de recomendação da Organização Mundial da Saúde e da ONU. Isso explica porque o senso, em 1991, havia encontrado apenas 1,2% de pessoas portadoras de deficiência no Brasil. Desse total, 16,5 milhões (47,1%) apresentam deficiência visual; 7,9 milhões têm deficiência motora (22,9%); 5,8 milhões de deficientes auditivos (16,7%), 2,8 milhões de portadores de deficiência mental (8,3%); e, finalmente, 1,4 milhão de portadores de deficiência física (4,1%). Logo, uma sociedade plural e inclusiva definitivamente haverá de incorporar essa enorme coletividade no seio da sua cidadania. Com isso, ao invés de realçarmos a deficiência do cego, devemos valorizar sua audição, sua voz e os demais sentidos que certamente serão mais apurados do que os daquelas pessoas consideradas “normais” (CRUZ, 2009, p. 105).

Com os dados e reflexão apontados pelo autor, verifica-se a importância de a matéria ser legislada de maneira abrangente, uma vez que não somente regulamenta as diretrizes, mas apresenta a positivação de direitos e deveres que abrangem não apenas o grupo de pessoas que possui algum tipo de deficiência,

mas a sociedade de um modo geral. Não há dúvidas de que os benefícios proporcionados pela inclusão são generalizados, uma vez que o enriquecimento de uma sociedade ocorre através da troca.

Partindo dessa constatação, observamos a relevância de um ordenamento jurídico organizado para o fim de fornecer garantias ao expressivo contingente de pessoas que carecem do suporte legal adequado para o exercício de direitos. Todavia, ainda que não prescindia, um ordenamento jurídico organizado nada pode se não houver a cooperação do Poder Executivo.

No tocante ao Poder Executivo e englobando as políticas públicas, é necessária a conscientização orçamentária de que incluir essas pessoas é um investimento, tão frutífero quanto qualquer investimento aplicado em educação.

Para tanto, Sociedade e Estado devem dispensar uma atenção especial a esse grupo de pessoas. O dispêndio de dinheiro e recursos deve, antes de tudo, ser encarado como um investimento lucrativo para todos nós. Logo, inadmissível verificarmos que um Estado como Brasil pôde reduzir, no seu orçamento de 2001, em quase 40% (quarenta por cento), recursos com os propósitos de reabilitação e a habilitação de pessoas portadoras de deficiência, pois o custo econômico e social de sua não-integração é ainda maior (CRUZ, 2009, p. 105).

Ainda, unido aos Poderes Executivo e Legislativo, completando o tripé da hierarquia estatal, concluímos que o Poder Judiciário deve ser exercido em colaboração com os demais, para que haja a efetiva tutela dos direitos das pessoas com Deficiência. A participação deste Poder deverá ser efetivada de modo responsável, visando atender o fim social a que se destina todo o processo inclusivo, com a sensibilidade de atender a judicialização desses dilemas para construir a realidade adequada aos imperativos das pessoas com deficiência. Assim pontua (CRUZ, 2009, p. 106) “Contudo, sabe-se, na atualidade, que cabe ao julgador a tarefa de reconstruir o ordenamento jurídico, ao passo que, ao legislador, a tarefa de erguê-lo”. No mesmo sentido:

Hoje cresceu, enfim, a importância reconhecida da lei entre os educadores, porque, como cidadãos, eles se deram conta de que, apesar de tudo, ela é um instrumento viável de luta porque com ela podem-se criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, mas também para a socialização de gerações mais iguais e menos injustas (CURY, 2002, n.p).

Neste sentido, como instrumento de garantia de direitos, após a promulgação da Carta Magna em vigência, fora promulgada a Lei nº 7.853/89, versando sobre o apoio às pessoas com deficiência, bem como regulamenta a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos destes sujeitos e tipifica crimes:

(...) graças a essa universalização da consciência relativa à questão do portador de deficiência, a competência constitucional que dá suporte a esta coletividade é comum a todos os entes federados (Art. 23, inciso II da CF/88). Dessa forma, em 1989, foi promulgada a lei nº 7.853, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, bem como instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinou a atuação do Ministério Público e definiu crimes contra o portador de deficiência (CRUZ, 2009, p. 114).

No tocante à educação, tema central deste estudo, a Lei nº 7.853/89 dispõe, de forma genérica, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, sobre as garantias e políticas a serem adotadas pelo Estado:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino (BRASIL, 1999).

Nota-se que o texto normativo preocupa-se em regulamentar, de forma organizada e criteriosa, a base estrutural da educação das pessoas com deficiência. Assim, normatiza o quantum primordial que servirá de base para a Lei nº 13.146/ 2015. A respeito da educação inclusiva, cabe salientar seu reconhecimento como direito de caráter universal, uma vez que o cenário internacional dispõe de muitos documentos assinados pelos países membros da Organização das Nações Unidas – ONU.

Não são poucos os documentos de caráter internacional, assinados por países da Organização das Nações Unidas, que reconhecem e garantem esse acesso a seus cidadãos. Tal é o caso do art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Do mesmo assunto ocupam-se a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960, e o art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (CURY, 2002, p. 246).

Na década de 1990, em 1993, é promulgada a Lei nº 8.742, respaldada no art. 203, da Carta Magna, que visa universalização dos direitos sociais, entre os quais, a educação. No mesmo, surge o Decreto nº 914/93, que instituiu a Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Decreto fora revogado posteriormente, tendo como sucessor, o Decreto nº 3.298/99, que em seu art. 3º define o conceito, para efeitos legais, de Deficiência, Deficiência Permanente e Incapacidade:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida (BRASIL, 1999).

Para efeitos deste dispositivo e de outros que surgiram no ordenamento jurídico, após a promulgação da Constituição Federal 1998, os conceitos de de-

ficiência e condições similares estão dispostos com clareza. Todavia, urgia a necessidade de fundir a matéria legislativa a este respeito, de modo que um único documento dispusesse, estruturalmente, de todos os direitos até então conquistados. A principal finalidade de estruturar esse documento homogêneo é ampliar a força normativa do conteúdo ali disposto, resultando em um Estatuto.

Em 2001, o Congresso Nacional estrutura o primeiro esboço do que viria a ser a semente da LBI. Ao ser encaminhado ao Senado Federal, a proposta de Lei foi novamente apresentada. Ao tramitar na Câmara, o projeto foi readaptado em consonância com os termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008), eliminando quaisquer dispositivos que associassem a deficiência com incapacidade.

A reforma do projeto traz um importante aspecto do conceito de inclusão, pois retira da pessoa com deficiência qualquer aspecto incapacitante, demonstrando ser suficiente a presença da acessibilidade para o desenvolvimento da pessoa com deficiência em igualdade de condições com os demais. Para efeitos da definição de deficiência, a Convenção assim dispõe em seu art. 1º:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Ainda, a Convenção, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, no Decreto legislativo nº 186/2008, em seu art. 2º, define conceitos importantes para fins de inclusão da pessoa com deficiência. O texto dispõe que discriminar uma pessoa por motivo de deficiência significa fazer diferenciação em relação aos demais, de modo restringir quaisquer de seus direitos.

Ainda, pondera que a discriminação também acontece pela recusa em realizar adaptação razoável. Para compreender o significado de “adaptação razoável”, deve-se pensar em quaisquer modificações necessárias para que as pessoas com deficiência possam usufruir de seus direitos sem prejuízo àqueles que têm o dever de proporcioná-las:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o

exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Desenho universal significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias (BRASIL, 2009).

Por fim, após anos em trâmite, fora promulgada, em 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, respaldada em normas vigentes no ordenamento brasileiro e consonante com as normas internacionais e entendimentos da ONU. Em 2016 iniciou sua vigência, com a regulamentação de uma série de garantias às pessoas com deficiência.

Além de assegurar garantias fundamentais, o Estatuto também contempla uma nova compreensão sobre a deficiência – contribuição da readaptação realizada com respaldo na Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - não mais compreendendo a deficiência como patologia, mas tão somente como uma característica individual:

A partir do advento da Lei Brasileira de Inclusão surgem desafios quanto à inclusão das pessoas com deficiência perante as demais pessoas da sociedade. Primeiramente, é preciso ter um real entendimento do princípio da igualdade como busca de equilíbrio, não cabendo mais a definição sob um prisma biomédico, portanto, não se admitindo mais a deficiência como uma patologia, bem como destinatárias de caridade e assistencialismo (PEDRO, 2011, sem paginação).

As garantias abrangem a capacidade civil; inclusão escolar; auxílio à inclusão; discriminação, abandono e exclusão; atendimento prioritário, administração pública e esporte, entre outros. Com destaque, o Capítulo IV da LBI, que dispõe sobre a educação. Nota-se que, além das garantias, o dispositivo prevê a obrigação estatal em zelar pelos direitos dispostos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento

possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Ao analisar o referido dispositivo, verifica-se que a aprendizagem não está relacionada apenas aos aspectos físicos, sensoriais e intelectuais, aos quais se vinculam também as habilidades, interesses e necessidades de aprendizagem. A aprendizagem pressupõe todo o contexto sob o qual a pessoa está inserida, devendo ser propício e adaptado às suas necessidades e condições. Colaborando com o entendimento:

Considerando que cada pessoa é única e possui um conjunto de características individuais, a aprendizagem não se restringe ou se condiciona à compleição física, intelectual ou sensorial do sujeito, mas, resulta de sua plena interação sociocultural, conforme preconiza a CDPD (SETUBAL, 2016, p. 66).

A ponderação do autor demonstra que a aplicabilidade da LBI não se restringe apenas a peculiaridades, mas ao contexto sob o qual o aluno está inserido. Esse conceito é também preconizado pela Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, que dispõe sobre os parâmetros aos quais se constitui o art. 27, da LBI, em conjunto com as diretrizes contidas Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC - 2008):

(...) para dispor sobre as incumbências do poder público, visando assegurar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, especificando a oferta de serviços e de recursos de acessibilidade, a institucionalização do atendimento educacional especializado – AE no projeto político pedagógico da escola, a fim de garantir às pessoas com deficiência pleno acesso ao currículo, a oferta de formação de professores, a realização de pesquisas, a elaboração de plano de atendimento educacional especializado, a organização de recursos e de serviços, a disponibilização de professores para o AEE e demais profissionais de apoio, a acessibilidade às edificações, ambientes e atividades e a articulação intersetorial das políticas públicas (SETUBAL, 2016, p. 67).

Todavia o art. 27 dispõe sobre a obrigatoriedade estatal de proporcionar as condições adequadas para que ocorra o processo inclusivo. No entanto, há neste dispositivo um artigo que amplifica o dever estatal, atingindo o setor privado,

especificamente, às instituições de ensino privado, sob o respaldo do direito universal à educação. Ainda que as referidas instituições atuem na esfera privada, oferecem algo que é direito inerente a todos, sem distinção: a educação. Portanto, a elas incumbe o dever de proporcionar aos alunos, pessoas com ou sem deficiência, condições adequadas para seu desenvolvimento.

Sobre a temática proposta, convém abordar o art. 28, da LBI que dispõe, em seus incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, sobre as diretrizes que deverão ser adotadas em quaisquer instituições de ensino, a fim de promover a educação inclusiva com todas as condições necessárias ao ensino destas pessoas.

Em seu parágrafo. 1º, o referido dispositivo legal veta a cobrança de valores adicionais para o cumprimento do disposto nos incisos mencionados, motivo pelo qual tornou-se objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5357/2015, movida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEM que requer seja declarado inconstitucional o referido parágrafo. Neste sentido:

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações (BRASIL, 2015).

Em comentário sobre a controvérsia atinente ao art. 28, Setubal (2016) também versa sobre o cunho preconceituoso e excludente da ADI promovida pelas instituições de ensino privado. A reação das referidas instituições ocorre devido ao cunho econômico, uma vez que não estariam dispostas a reestruturar seu orçamento em prol da implementação de acessibilidade.

No entanto, se refletirmos sobre o descaso em relação ao direito à educação inclusiva, percebemos que não somente o orçamento preocupa as instituições, mas todas a reestruturação necessária para efetivar a acessibilidade e promover a inclusão:

Com a promulgação da LBI, verifica-se violenta reação da instituição representante das escolas particulares, que até então, ignorava o direito inalienável das pessoas com deficiência à educação inclusiva. Na tentativa de se isentar do cumprimento das responsabilidades determinadas pela Constituição Federal, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357/2015, pleiteando a revogação do §1º do art.28, bem

como do art.30 que trata da garantia das condições de acesso e acessibilidade nas instituições de educação superior (SETUBAL, 2016, p. 68).

Para finalizar, complementando o art. 28 e o art. 30, a LBI dispõe sobre as diretrizes necessárias para orientar os procedimentos de acessibilidade em exames nacionais organizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Ao mesmo passo que os artigos 27 e 28 colaboram, simultaneamente, instituindo os parâmetros necessários à consecução do ensino inclusivo dentro das instituições, o art. 30 complementa o processo de garantia do exercício do direito à educação, normatizando a inclusão no que tange aos processos examinatórios aos quais todo aluno deve ter acesso.

Segundo o art. 30, em processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, deverá ser ofertado atendimento especial às pessoas com deficiência, tanto nas dependências das instituições quanto nos serviços disponíveis.

Ainda, deverá ser oportunizado ao candidato informar quais os recursos que necessita para concluir o exame; as provas, em sua formatação, deverão atender as necessidades dos participantes; oferta de dilação temporal aos participantes, tanto nos processos seletivos quanto na consecução da vida acadêmica (prazo de júbilo); adoção de critérios linguísticos capazes de atender as especificidades do concorrente/aluno e a tradução completa de editais em LIBRAS.

Ao regulamentar deste modo, a LBI proporciona um viés equânime e inclusivo em processos seletivos, assim como durante a consecução da vida acadêmica destes alunos. Para tanto, alguns destes recursos necessitam de dispêndio orçamentário maior, o que gera revolta por parte das instituições particulares de ensino, em virtude de estarem proibidas de cobrar taxas e mensalidades diferenciadas com a finalidade de adequação às diretrizes dispostas neste dispositivo legal, tanto para a consecução do ensino quanto para o ingresso através de processos seletivos.

Com a LBI, ocorreram alterações também no Código Civil Brasileiro que, anteriormente, definia as pessoas com deficiência como absolutamente e relativamente incapazes. A nova redação do Código Civil apresenta a compreensão do conceito de capacidade, chancelando a inclusão e garantindo igualdade de direitos para estes sujeitos, que passam a ter autonomia em suas decisões no que concerne ao trabalho, patrimônio, família e demais assuntos de seu interesse.

A promulgação da LBI não somente reuniu todas as normas que versam sobre os direitos da pessoa com deficiência, como também promoveu inovações

sobre a inclusão, como a proibição da cobrança de taxas e mensalidades superiores por parte das instituições de ensino privado, a ressignificação do conceito de capacidade no Código Civil e a chancela do entendimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deixando de tratar a deficiência como patologia e sim como mera condição humana.

3 ADI Nº 5357/2015: O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE

Em 12 de Agosto de 2015, a CONFENEN – Confederação Nacional das Instituições de Ensino ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 5357/2015, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal - STF. A CONFENEN alegava vício no § 1º, do art. 28, da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão – LBI. O vício a qual se refere, teria por escopo a inconstitucionalidade do artigo ao prever uma série de obrigações às instituições particulares de ensino.

A inconstitucionalidade a que se refere a CONFENEN, diz respeito ao fato de que o art. 28, da LBI, veda a cobrança de valores adicionais, de qualquer natureza, em suas mensalidades, anuidades e matrículas para o fim de realizar as exigências contidas nos incisos do referido artigo. Vejamos:

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido, complementando o disposto no art. 28, o art. 30 da LBI prevê uma série de medidas a serem adotadas pelas instituições de ensino em processos seletivos oferecidos pelas instituições de nível superior. As medidas deverão ser observadas também quanto a permanência desses alunos nas instituições, sendo vedada qualquer cobrança adicional de taxas ou mensalidades para que a instituição ofereça as medidas inclusivas que obrigatórias. Vejamos:

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras (BRASIL, 2015).

A este respeito, inconformada com a obrigação que lhe trouxe a LBI, a CONFENEN propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, no STF. O argumento da Confederação é respaldado no fato de que o atendimento educacional às pessoas com deficiência é competência do Estado e que, portanto, as medidas previstas nos artigos. 28 e 30 da LBI não podem ser cobradas das instituições privadas de ensino. Todavia, o argumento não prosperou, uma vez que a educação é um direito universal e, quaisquer instituições de ensino, públicas ou privadas, estarão sujeitas às normas gerais da educação.

A Advocacia Geral da União – AGU contrapõe-se aos argumentos da CONFENEN, alegando que uma sociedade justa e solidária não se constrói pela exclusão. Além disso, invoca a AGU que as instituições privadas também estão subordinadas às normas gerais da educação nacional, segundo as quais todas as instituições, públicas ou privadas, devem proporcionar atendimento adequado aos alunos com deficiência, não excluindo o dever do Estado em colaboração com a sociedade. Nota-se que o dever do Estado de maneira alguma exclui o dever das instituições de ensino privado.

Neste contexto, convém apresentar os votos dos ministros para compreender os votos e a decisão do processo junto ao STF, com entendimento baseado em princípios constitucionais que derrotou a ação movida pela CONFENEN.

Inicialmente, o Ministro Relator, Edson Fachin, ao votar pela improcedência da ação, destacou a obrigatoriedade constitucional da inclusão, bem como o status de Emenda Constitucional que a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência possui, caracterizando o compromisso que o Brasil firmou ao receber a norma e ampliar os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Importante aspecto mencionado pelo relator é a obrigação das instituições privadas em cumprir os preceitos gerais de educação, constitucionalmente previstos, não apenas com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, como alegava a CONFENEN. “Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver”, (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Consoante com o voto do Ministro Edson Fachin, foram os votos dos ministros Luis Roberto Barroso e do Ministro Teori Zavascki. Barroso destacou a importância da igualdade no cenário atual, ao definir a igualdade como sendo “o reconhecimento aplicável às minorias e a necessidade de inclusão social do deficiente” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

O Ministro Teori Zavascki, ao fundamentar seu voto, trouxe a reflexão sobre a importância da inclusão não somente para os alunos com deficiência, mas para todos os estudantes. Zavascki salientou a inclusão como uma especial oportunidade a todos:

A mim, particularmente, emociona-me o argumento relacionado à importância que tem, para as crianças sem deficiência, a convivência com crianças com deficiência. Uma escola que se preocupa em ir mais além da questão econômica, em preparar seus alunos para a vida, deve, na verdade, encarar a presença de crianças com deficiência como uma especial oportunidade de apresentar a todas as crianças, principalmente às que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações, num ambiente de solidariedade e fraternidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, relata que “devemos reconhecer a importância de um diploma como esse, que efetiva direitos de minorias tão fragilizadas e atingidas não só pela realidade, mas também pela discriminação e dificuldades com as quais se deparam” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

A preocupação do Ministro baseia-se em demonstrar que além das condições biológicas diferenciadas, a que todas as pessoas com deficiência estão sujeitas, sopesa o fato de que estas ficam expostas a todo tipo discriminação e preconceito ao longo da vida.

No mesmo sentido, a ministra Rosa Weber ponderou em seu voto: “Não tivemos a oportunidade de participar da construção diária de uma sociedade inclu-

siva e acolhedora, em que valorizada a diversidade, em que as diferenças sejam vistas como inerentes a todos seres humanos” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). Weber considera que as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência são minimamente necessárias para sanar o desequilíbrio de oportunidades que sequer deveriam existir na sociedade.

Consoante com o voto de Rosa Weber, a ministra Cármen Lúcia retrata o preconceito como uma patologia “todas as formas de preconceito são doenças que precisam ser curadas”, seguidas pelo ministro Dias Toffoli, que manifestou-se no mesmo sentido do relator, com voto pela improcedência da ação, afirmando que “conviver com a diferença é essencial na construção de uma sociedade livre do ódio e da intolerância, sendo qualquer forma de preconceito uma doença e, como tal, deve ser tratada”.

O conceito de patologia que alguns ministros utilizaram para referir-se à discriminação e preconceito, demonstram a nova definição de conceitos que a LBI apresenta, uma vez que, anteriormente, a deficiência era oriunda de tal conceito.

O ministro Luis Fux, por sua vez, ao proferir seu voto, defendeu a supremacia dos princípios constitucionais sobre as normas especiais e a indissociabilidade dos preceitos fundamentais em uma sociedade justa e solidária. Na mesma oportunidade, o Ministro salientou que o ser humano é o foco da Constituição Federativa vigente e assim, configura a dignidade humana que prevalece sobre todas as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Em seu voto considerou:

Não se pode resolver um problema humano desta ordem sem perpassarmos pela promessa constitucional de criar uma sociedade justa e solidária e, ao mesmo tempo, entender que hoje o ser humano é o centro da Constituição; é a sua dignidade que está em jogo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Consoante, o Ministro Ricardo Lewandowski, expôs o entendimento de que as normas fundamentais também são aplicadas às relações privadas, motivo que fomentou seu voto pela improcedência da ação movida pela CONFENEN: “a eficácia dos direitos fundamentais também deve ser assegurada nas relações privadas, não apenas constituindo uma obrigação do Estado” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). Com a argumentação de Lewandowski, é reforçada a tese de que as instituições privadas também estão sujeitas às normas gerais de educação.

Em contraponto aos demais Ministros, o único voto divergente foi prolatado pelo Ministro Marco Aurélio, que votou pelo acolhimento parcial da ADIN. Em

seus argumentos, o Ministro afirmou ser inconstitucional a interpretação pela obrigatoriedade das providências previstas nos artigos 28 e 30 da LBI, sendo necessário o planejamento no que tange à iniciativa privada. Convém apresentar trecho de sua manifestação:

O Estado não pode cumprimentar com o chapéu alheio, não pode compelir a iniciativa privada a fazer o que ele não faz porque a obrigação principal é dele [Estado] quanto à educação. Em se tratando de mercado, a intervenção estatal deve ser minimalista. A educação é dever de todos, mas é dever precípua do Estado, afirmou (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

O argumento do Ministro não observa o fato de que, uma vez arbitrado às instituições de ensino privado adotarem ou não às medidas inclusivas constantes na LBI, estaria tolhendo ou cerceando o direito de escolha que cada pessoa tem ao ingressar na instituição de ensino que lhe convém, observando os requisitos de ingresso inerentes a todos. Todavia, vencido pelos votos dos demais ministros, que totalizaram maioria absoluta, restou improcedente a referida ação.

A problemática que o presente estudo almeja, consiste em analisar os efeitos desta ADI, haja vista a resistência das instituições privadas em observarem o mandamento legal, como o risco de acréscimos nas mensalidades e outras cobranças de valores adicionais. A decisão da ADI milita pelo implemento de medidas inclusivas a serem observadas pelas instituições de ensino privado.

A ação movida pela CONFENEN, em contrapartida ao posicionamento da AGU, em defesa do cumprimento aos respectivos dispositivos, demonstra não apenas resistência de cunho econômico, mas também ausência de senso de coletividade, humanismo e sensibilidade por parte do representante das Instituições Privadas de Ensino. Convém ressaltar que o prazo para adequação das instituições de ensino encerrou em janeiro de 2016.

Diante das considerações apresentadas, as informações colaboram com a compreensão de que a inclusão é o viés adequado para a inclusão de todos os alunos. Através deste estudo, podemos aferir a viabilidade da execução da LBI, com respeito ao princípio da igualdade, uma vez que a inclusão dos alunos deve ocorrer sem cobrança de valores adicionais em matrículas e mensalidades, em virtude das especificidades de cada um destes estudantes.

Deste modo, as escolas privadas devem, mediante atos de gestão, promover a organização, planejamento e implementação de ações que sejam capazes de observar, em conjunto, dois fatores: garantia do exercício do direito à educação pelos estudantes com deficiência, em igualdade de condições, sem a cobrança de valores adicionais e; administração do orçamento das instituições, por seus

gestores, sem prejuízo ao seu funcionamento e oferecimento de seus serviços educacionais.

CONCLUSÃO

Apesar de avanços e retrocessos, a evolução normativa da inclusão ocorreu em consonância, não somente com o contexto brasileiro, mas com a política social internacional. Contudo, convém ressaltar que são imperativas ações nos espaços sociais que atuem em cooperação ao contexto legal, tendo em vista que a norma meramente objetiva origina resistências capazes de dificultar a aplicação da lei.

Com o advento da LBI, não somente foram reunidos todas os preceitos que versam a respeito da inclusão de pessoas com deficiência, como também promoveu avanços. Todavia, a ausência de conscientização de cidadãos e instituições em relação à inclusão cria obstáculos a consecução de direitos. A ADI nº 5357/2015, promovida pela CONFENEN, no que pese o respaldo econômico sob o qual a Confederação promoveu a ação, demonstra a carência de sensibilidade e consciência inclusiva, uma vez que o respaldo econômico não deve prevalecer em detrimento de princípios e direitos fundamentais. Inclusão é questão de cidadania e deve militar pela garantia de direitos, inclusive o direito social à educação, em observância ao princípio da igualdade.

Para efetivação do processo inclusivo, se faz necessária a promoção de ações por parte de pessoas e instituições que tenham o escopo de ampliar a consciência dos cidadãos, mostrando-lhes a importância da igualdade de oportunidades. A cidadania é construída pelo exercício dos direitos inerentes aos cidadãos, efetivada com a redução das desigualdades, inclusive no acesso ao ensino público e privado.

As escolas privadas urgem de adequação ao disposto na LBI, sob pena de incorrer em ilegalidade pela não observância dos dispositivos da Lei. Neste sentido, estas instituições necessitam ponderar entre inclusão e oferecimento de seus serviços educacionais sem prejuízo orçamentário. Para tanto, organização e implementação de ações são imperativas para observância da LBI e seus preceitos inclusivos, assim como para o bom funcionamento e oferecimento de um serviço de qualidade pela escola aos estudantes sem deficiência e estudantes com deficiência.

Nesta seara, o Direito, o ordenamento jurídico e as instituições educacionais devem militar pela garantia de direitos, inclusive de grupos vulneráveis. Atualmente, em termos legais, a LBI apresenta-se como instrumento normativo que colabora com o Judiciário na perspectiva de uma sociedade inclusiva nos mais diversos espaços sociais, como é o caso da escola, no que concerne ao direito social à educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm . Acesso em: 01 maio 2018

BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 03 abr. 2018.

BRASIL. *Lei 7.853, de 24 de outubro de 1999*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm . Acesso em: 28 maio 2018.

CRUZ, A. R. V. *O direito à diferença: ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. Belo Horizonte: Ed. ARRAES, 2009.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n.116, p. 245-262, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

GLAT, R.; BLANCO, L. de M. V. Educação Especial no contexto de uma Educação Inclusiva. In: GLAT, R. (Org.). *Educação Inclusiva: cultura e cotidiano escolar*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2007. Disponível em: <https://www.livrebooks.com.br/livros/educacao-inclusiva-cultura-e-cotidiano-escolar-rosana-glat-ldurs34uuwgc/baixar-ebook> . Acesso em: 30 de maio 2018.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEDRO, M. S.; RIBEIRO, G. B. da. *Do reconhecimento da pessoa com deficiência igual perante a lei*. Campinas: Fundação FEAC, 2011. Disponível em: <https://www.feac.org.br/do-reconhecimento-da-pessoa-com-deficiencia-igual-perante-a-lei/>. Acesso em: 17 jul. 2018.

ROSA, D. F. da. *Produção do sujeito seficiente no contorno das políticas de educação Inclusiva e da Formação de professores em educação especial*. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/7278> . Acesso em 14 jul. 2018.

SETUBAL, J. M.; FAYAN, R. A. C. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Campinas: Fundação FEAC, 2016. Disponível em: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf> . Acesso em: 02 jul. 2018.

SEGALLA, J. I. S. da F. *Direito à educação, participação familiar e informação: o ciclo virtuoso da informação*. 2015. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6752/1/Juliana%20Izar%20Soares%20da%20Fonseca%20Segalla.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*: Adi Nº 5.357 Df – DISTRITO FEDERAL 0005187-75.2015.1.00.0000. Brasília, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 24 jul. 2018.

VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. *Direito à educação inclusiva - uma análise quanto à atuação do estado na efetivação da política de inclusão educacional da pessoa com deficiência - um desafio entre o ideal e o real*. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/8460-danielle-regina-bartelli-vicentini/file>. Acesso em: 23 jul. 2018.

VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Direito fundamental à educação inclusiva. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15779&revista_caderno=9>. Acesso em 15 Junho de 2018.